



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo: 106/2021

Inexigibilidade nº 010/2021

Fundamento: Lei Federal nº 8.666/93, art. 13 e 25

Objeto: **Análise e assessoria de projetos e empreendimentos**

Parecer administrativo - 07/12/2021

A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através do memorando nº 8918/2021, solicita a contratação de empresa para prestação serviços de análise e assessoria de projetos e empreendimentos. Acostou orçamento, comprovante de qualificação técnica e demais documentos necessários à execução do procedimento.

A contratação tem como objeto a análise e assessoria de projetos e empreendimentos com a finalidade de apoiar na verificação da viabilidade técnica de execução de projeto de Pavimentação e Urbanização da Avenida Atlântico - Requalificação da Orla da Praia de Magistério (aproximadamente 800m), no Município de Balneário Pinhal, bem como adequação de custos e cronograma para a execução.

A empresa comprova sua especialidade e singularidade, razão pela qual, a referida contratação encontra amparo legal para inexigir a licitação visto que a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 13, elencou como de natureza singular, os serviços técnicos, planejamentos e projetos básicos e/ou executivos; pareceres; assessorias ou consultorias técnicas; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços.

Já o art. 25 determina a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para a contratação dos serviços técnicos supramencionados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. No caso dos serviços prestados por meio do CAIXA Políticas Públicas, identificamos que existem concorrentes no mercado, no entanto a CAIXA apresenta qualidade técnica, capilaridade e a completude necessárias, decorrentes de décadas de expertise em sua atuação como Mandatária da União, o que a qualifica como cumpridora dos art. 13 e 25 da referida Lei.

Desta forma, OPINAMOS pela contratação da empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, pelo valor total de R\$ 25.523,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais), com base nos art. 13 e 25 da Lei Federal 8.666/93.

Dotação orçamentária:

0401 04 122 0004 2004 33903905000000 0001 - 1992.5


CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



PARECER nº 086/2021 em 09/12/2021

Solicitante: **Secretaria de Administração**

Assunto: **Inexigibilidade, art. 13 e 25 da Lei 8.666/93**

Processo nº. **106/2021**

Inexigibilidade nº. **010/2021**

I — RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta PGM o processo licitatório nº 0106/2021 – inexigibilidade nº. 010/2021, para contratação de empresa para prestação de serviços de análise e assessoria de projetos e empreendimentos.

O processo conta do parecer administrativo datado de 07/12/2021, bem como memorando da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento nº. 8918/2021, cuja justificativa para contratação é o apoio na verificação da viabilidade técnica de execução e projeto de Pavimentação e Urbanização da Avenida Atlântico – Requalificação da Orla da Praia do Magistério (aproximadamente 800m), bem como adequação de custos e cronograma de execução.

A proposta de contrato de prestação de serviços veio bem detalhada e acompanhada da documentação exigida em lei, tal como consolidação do contrato social, documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública, Previdência Social e Fundo de Garantia.

É o relatório.





II — EXAME DE MÉRITO

A Lei Geral de Licitações, Lei 8666/93, traz em seu artigo 25 a previsão de inexigibilidade de licitação, quando for inviável a competição, e em seus incisos suas hipóteses.

O caso em tela se enquadra no inciso II do artigo 25, qual seja a contratação de serviços técnicos (art. 13, L 8666/93), de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização.

Sendo assim, para que seja inexigível a presente contratação, precisa-se que se cumpram os três requisitos: o objeto se enquadre como serviço técnico profissional especializado, disposto em um dos incisos do artigo 13 da L. 8.66/93; que tenha natureza singular; e que seja com profissionais ou empresa de notória especialização. Passamos a análise pontual de cada requisito legal.

Quanto ser serviço técnico profissional especializado, entendo que a empresa se enquadre no inciso III do artigo 13 da Lei 8.666/93, pois se trata de empresa que possui objeto social específico prestar consultoria e auditoria contábil, fiscal e tributária a empresas e entes públicos, vejamos:

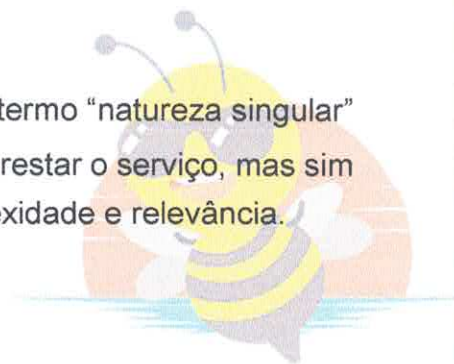
“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

*III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;** (grifo nosso)*

[...]”

Passamos a natureza singular da contratação, cujo termo “natureza singular” não tenha a ver com o número de pessoas capacitadas a prestar o serviço, mas sim a singularidade dos serviços prestados, devido sua complexidade e relevância.



[Handwritten signature]



Nesse sentido, já se manifestara reiteradamente o TCU, como por meio da Decisão 565/1995-TCU-Plenário, cujo voto condutor, ao tratar do art. 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, registrou o seguinte entendimento:

*"Note-se que o adjetivo 'singular' não significa necessariamente 'único'. O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a 'único', e sim a 'invulgar, especial, notável'. Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se 'singular' significasse 'único', seria o mesmo que 'exclusivo', e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a **notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto**. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha 'notória especialização': será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar."* (grifos nossos)

Sobre a inexigibilidade de licitação, o TCU expediu o Enunciado de Súmula 264, nos seguintes termos:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de



exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”(grifo nosso)

Desta forma, tem-se que o requisito de singularidade foi preenchido quando a secretaria municipal de finanças emitiu memorando solicitando a contratação da empresa.

Por fim, resta verificar se a empresa possui notória especialização, definida no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 25. [...]

§1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Com base na documentação acostada pela empresa permitem concluir pela incidência da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

A natureza de Instituição Financeira Pública da CAIXA, principal parceira do governo na implementação de políticas públicas, muitas vezes, por disposição expressa de Lei, atesta a sua expertise incomparável na questão, considerando também sua vasta experiência nos diversos setores que atua. Exemplo disto, é a recente contratação da CAIXA pelo MAPA, publicado no DOU em 10 de novembro



de 2020, por inexigibilidade, para a prestação de diversos serviços oferecidos pelo produto CAIXA POLÍTICAS PÚBLICAS.

*"DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO Publicado em: 10/11/2020 | Edição: 214
| Seção: 3 | Página: 2 Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e
Abastecimento/Secretaria Executiva/Departamento de
Administração/Coordenação-Geral de Aquisições EXTRATO DE
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2020 - UASG 130005 Nº
Processo: 21000041445202071 . Objeto: Contratação da Caixa
Econômica Federal para prestação de serviços de Assistência
Técnica para Análise do Plano de Trabalho, Análise e Assessoria em
Projetos e Empreendimentos: Análise Técnica do Termo de
Referência, Assistência Técnica para Verificação do Resultado do
Processo Licitatório e Prestação de Contas Final, no âmbito do CAIXA
Políticas Públicas" a serem realizados nas operações de Convênio
que serão enviadas pelo Ministério. Total de Itens Licitados: 00001.
Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II c/c incisos I, II e III do art. 13,
ambos da Lei nº 8.666 de 21/06/1993.. Justificativa: Contratação de
serviços técnicos enumerados no art. 13 de notória especialização e
de natureza singular. Declaração de Inexigibilidade em 06/11/2020.
JOSE MANOEL GOMES. Diretor do Departamento de Administração.
Ratificação em 06/11/2020. MARCOS MONTES CORDEIRO.
Secretário Executivo. Valor Global: R\$ 27.900.000,00. CNPJ
CONTRATADA : 00.360.305/0001- 04 CAIXA ECONOMICA
FEDERAL. (SIDEF - 09/11/2020) 130005-00001-2020NE900465"*

Neste diapasão, têm-se configuradas tanto a natureza singular do serviço técnico especializado como a notória especialização da CAIXA no apoio à Políticas Públicas, como pudemos verificar de maneira mais detalhada na EXPERIÊNCIA – QUALIFICAÇÃO – CAPACIDADE TÉCNICA apresentadas anteriormente.



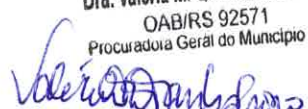
Estado do Rio Grande do Sul
PODER EXECUTIVO DO BALNEÁRIO PINHAL
Gestão para todos 2021/2024

Em relação à prestação de serviços pela CAIXA sem licitação, é importante ressaltar que em 10/11/2020 foi publicada pelo MAPA, o extrato de inexigibilidade de licitação nº 10/2020 - UASG 130005 (número de processo 21000041445202071), através do qual a CAIXA foi contratada por inexigibilidade para prestação de diversos serviços.

Assim, uma vez demonstrada pelo contratante a necessidade de aquisição do serviço nos moldes prestados pela CAIXA e a compatibilidade do seu preço em relação aos praticados no mercado, não restarão dúvidas quanto ao cabimento da contratação por inexigibilidade de licitação, na forma do Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta PGM opina pela viabilidade de contratação nos termos propostos, inexigida licitação conforme fundamento supra referido.

Dra. Valéria M. Q. Manhabosco
OAB/RS 92571
Procuradora Geral do Município

Valéria M. Q. Manhabosco
OAB/RS nº 92.571

À consideração da Sra. Prefeita

Marcia R. Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo nº 106/2021, Inexigibilidade nº 010/2021.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 09 de dezembro de 2021.

MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA